

PORTARIA nº 3.690, de 15 de outubro de 2020.

O Diretor da Divisão de Expediente Administrativo, vinculado a Secretaria Geral de Administração deste Tribunal de Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria n.º 1.590, de 03 de agosto de 2020.

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Divisão de Pessoal, às fls. 05/06 do Processo Administrativo TJ/AM nº 2020/16162.

RESOLVE

RETIFICAR os termos da Portaria nº 3.758 de, 27 de setembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**CONCEDER** ao servidor **JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO**, Escrivão deste Poder, lotado na 2.ª Vara da Comarca de Manacapuru/AM, **10 (dez) dias de férias regulamentares**, referentes ao **exercício de 2014**, no período de **26/09/2012 a 05/10/2012**, nos termos do Art. 62 da Lei nº 1.762, de 14/11/1986 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas).”

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 15 de outubro de 2020.

BRENO FIGUEIREDO CORADO

Diretor da Divisão de Expediente Administrativo

PORTARIA nº 3.691, de 15 de outubro de 2020.

O Diretor da Divisão de Expediente Administrativo, vinculado a Secretaria Geral de Administração deste Tribunal de Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria n.º 1.590, de 03 de agosto de 2020.

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Divisão de Pessoal, às fls. 05/06 do Processo Administrativo TJ/AM nº 2020/16162.

RESOLVE

RETIFICAR os termos da Portaria nº 5.118 de, 20 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**CONCEDER** ao servidor **JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO**, Escrivão deste Poder, lotado na 2.ª Vara da Comarca de Manacapuru/AM, **38 (trinta e oito) dias de férias regulamentares**, sendo 08 (oito) dias referentes ao **exercício de 2010** e 30 (trinta) dias referentes ao **exercício de 2015**, nos períodos de **26/10/2017 a 24/11/2017**, nos termos do Art. 62 da Lei nº 1.762, de 14/11/1986 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas).”

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 15 de outubro de 2020.

BRENO FIGUEIREDO CORADO

Diretor da Divisão de Expediente Administrativo

DESPACHOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/017253
ASSUNTO: Aplicação de advertência

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Divisão de Contratos e Convênios para apuração de responsabilidade em face da empresa Caixa Econômica Federal, em razão de descumprimento do Contrato Administrativo n.º 001/2017-TJ, ao liberar valores de contas judiciais vinculadas aos processos nº 0601729-49.2017.8.04.0092 e nº 0604775-17.2015.8.04.0092, sem alvará judicial.

A empresa foi devidamente notificada à fl. 62, no entanto deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Após nova intimação a Caixa Econômica Federal informou, em Ofício às fls. 84, que abriu análise preliminar para investigação de apuração dos fatos em 19/03/2019 e decidiu pela não instauração de Processo Disciplinar Interno, por não identificar atos de improbidade por parte de empregado.

Aduziu também que houve indícios de fraudes externas e que tal fato foi noticiado às autoridades competentes.

A Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, em parecer de fls. 91/94, apontou que houve conduta inadequada por parte da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a empresa deixou de cumprir as obrigações do Contrato nº 001/2015-TJ, sujeitando-se às sanções legais cabíveis.

Considerando que a atuação desta Presidência deve ser pautada pela obediência dos princípios constitucionais (art. 37, *caput*, CF/88) que regem a administração pública, bem como pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisando os fatos constantes nos presentes autos, **aplico a pena de advertência**, em face da Caixa Econômica Federal, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 001/2015-TJ, e com amparo no art. 87, I da Lei n.º 8.666/93.

Registro que a penalidade ora aplicada deverá ser inseridas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para garantir a ampla publicidade. Outrossim, determino que este despacho seja publicado no Órgão Oficial de publicação e no sítio eletrônico desta Corte de Justiça.

Cientifique-se a empresa penalizada. À Divisão de Expediente e à Comissão Permanente de Licitação para as providências.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

AVISOS DE LICITAÇÕES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

AVISO DE LICITAÇÃO – CPL/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados que se encontra instaurada a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Pregão Eletrônico nº 025/2020
Processo Administrativo nº. 9617/2020

CÓDIGO DA UASG: 925866

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços Comuns de Engenharia Relacionados à Execução das Adequações Cíveis dos Sistemas de Proteção e Combate a Incêndio nos Fóruns Desembargador Azarias Menescal de Vasconcelos, Desembargador Lúcio Fonte de Rezende, Centro Administrativo Desembargador José de Jesus Ferreira Lopes e Edifício Garagem do Fórum Cível Desa. Euza Maria Naice de Vasconcellos conforme descrito no Termo de Referência do Edital.

Entrega das Propostas: a partir do dia 21/10/2020, no *site* www.comprasnet.gov.br

Abertura da Sessão Pública: dia 05/11/2020, às 09h30 (Horário de Brasília), no *site* www.comprasnet.gov.br

Realização através do Portal: www.comprasnet.gov.br

O edital e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos gratuitamente através dos *sites*: www.comprasnet.gov.br e www.tjam.jus.br. Manaus, 15 de outubro de 2020.

Elízia Mara Costa Israel
Pregoeira

EXTRATOS

EXTRATO Nº 134/2020 – DVCC/TJ

1.ESPÉCIE: Concessão Onerosa de Uso de Bem Imóvel nº 001/2020-FUNJEAM;

2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2020/7658-TJ;

3.DATA DA ASSINATURA: 13/10/2020;

4.PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por intermédio do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual- FUNJEAM e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas- DPE/AM;

5. OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a utilização das instalações físicas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas localizadas na Capital do Estado do Amazonas, conforme as descrições dos locais, áreas e metragens constantes da tabela 1 abaixo, pelos Membros e Servidores da **DPE/AM**, em razão do serviço, ante a necessidade de instalação da Defensoria Pública do Amazonas nessas localidades;

LOCAL	ESPAÇO	METRAGEM	VALOR (R\$)
Fórum Min. Henoch Reis	4º Andar / Setor 2	71,68 m ²	1.078,78
Fórum Min. Henoch Reis	4º Andar / Setor 2	58,52 m ²	880,72
Fórum Min. Henoch Reis	Térreo (Custódia)	11,56 m ²	173,98



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2017/017253

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Assunto: Apuração de responsabilidade

PARECER

Trata-se de processo administrativo de apuração de responsabilidade em face da empresa Caixa Econômica Federal ante suposto descumprimento do Contrato Administrativo n.º 001/2017-TJ ao liberar valores de contas judiciais vinculadas aos processos n.º 0601729-49.2017.8.04.0092 e 0604775-17.2015.8.04.0092 sem alvará judicial.

Após nova intimação a Caixa Econômica Federal informou em Ofício à fl. 84 que abriu análise preliminar para investigação de apuração dos fatos em 19/03/2019 e decidiu pela não instauração de Processo Disciplinar Interno por não identificar atos de improbidade por parte de empregado. Aduz também há indícios de fraudes externas e que tal fato foi noticiado às autoridades competentes.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que os valores foram levantados apenas com a Sentença, sendo que somente poderia haver levantamento das contas judiciais mediante alvará judicial.

No entanto, também deve-se considerar que os patronos que levantaram os saldos das contas judiciais eram advogados da parte vencedora, sendo assim ocorreu, na verdade, antecipação do pagamento.

O Contrato Administrativo n.º 001/2016-TJ, firmado com a Caixa Econômica Federal, tem como objeto precípuo o gerenciamento, com exclusividade, das contas de depósitos judiciais vinculados a processos que tramitam no Poder Judiciário do Estado do Amazonas, nestas compreendidas as atinentes a precatórios e requisições de pequeno valor – RPV.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O que se extrai dos autos é o descumprimento contratual, por parte da instituição bancária, tendo em vista que a ela foi imposta por cláusula contratual, as condições de movimentação das contas de depósitos judiciais e precatórios do TJAM.

Voltando aos autos percebe-se que houve um adiantamento do levantamento dos valores, sem qualquer prejuízo às partes. No entanto, não se pode olvidar o descumprimento do Contrato Administrativo.

Retira-se do Contrato Administrativo n.º 001/2017-TJ que dentre outras obrigações, a empresa está obrigada a cumprir fielmente o estipulado no presente Contrato.

A Cláusula Primeira que trata do objeto do contrato dispõe em seu item 1.1.3.2., acerca do procedimento para levantamento dos saldos mediante alvará eletrônico, e outras providências inerentes.

Assim leciona o referido dispositivo legal:

1.1.3.2. O ato de levantamento dos saldos far-se-á mediante recurso a alvará eletrônico para crédito em conta de livre movimentação do beneficiário autorizado, ou, se inexistente conta a creditar, mediante ordem de pagamento recebível em qualquer agência e/ou dependência da **CONTRATADA**. Excepcionalmente, quando não for possível a utilização do meio eletrônico, o levantamento poderá ser realizado mediante alvará judicial tradicional ou ofício judicial, obtido perante a Secretaria do Juízo onde tramita o processo, devidamente firmados pelo Magistrado a cuja ordem se ache o depósito judicial ou precatório, cabendo ao **BANCO** certificar-se da autenticidade do documento, inclusive da assinatura nele apostada pelo Magistrado, sem prejuízo da identificação do beneficiário do recurso autorizado no alvará.

Dessa forma, evidente que houve falha no sistema, ora assumido pela própria Caixa Econômica Federal, uma vez que não poderia liberar os sobreditos pagamentos sem a expedição dos competentes alvarás, com isso ocorreu o descumprimento do contrato,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ficando a instituição bancária sujeita as sanções previstas (Cláusula Vigésima – Das Sanções), do referido instrumento contratual.

Ressalte-se que a Caixa Econômica informa em seu expediente que “o fato ocorrido é um caso atípico e fora dos padrões de liberações referente a recursos vinculados ao Juízo, haja vista, que o procedimento de levantamento de Alvarás é seguro e rigoroso”.

Nesse diapasão, considerando que no presente caso é incontroverso que houve afronta à ética e a moral administrativa; foi constatado nos presentes autos a conduta inadequada por parte da Caixa Econômica Federal do Estado do Amazonas.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a **Caixa Econômica Federal** deixou de cumprir as obrigações contratuais, sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos Cláusula 20ª, **Contrato nº 001/2015-TJ**:

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS SANÇÕES:

(...)

20.1. Com fundamento nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

b) multa de:

b.1) 0,5% calculado sobre o valor mensal do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

b.2.1) recusar-se a executar serviço determinado pela fiscalização. Aplicada por ocorrência e por dia;

b.2.2) deixar de cumprir determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador. Aplicada por ocorrência;

b.2) 2,0% calculado sobre o valor mensal do Contrato, no caso de suspensão ou interrupção dos serviços contratados, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito. Aplicada por dia;

b.3) 0,5% ao dia sobre o valor mensal estimado do Contrato, no caso de atraso injustificado para atendimento dos prazos estabelecidos pela Administração da CONTRATANTE para apresentação de documentos, limitada a incidência a 05(cinco) dias;

b.4) 10% calculado sobre o valor anual do Contrato, no caso de inexecução total da obrigação assumida;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

- c) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02(dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

A Administração Pública ao aplicar sanções no âmbito de Contratos Administrativos está adstrito a diversos princípios, entre eles os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, quando da aplicação da sanção administrativa, o administrador deve atuar pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando a pena de acordo com a gravidade da infração e ainda, seguindo os parâmetros traçados no editou e no próprio contrato.

Voltando ao caso em tela, vê-se que não houve prejuízo entre as partes, visto que a parte que levantou os valores era a parte vencedora. O que ocorreu na prática foi levantado adiantado dos valores. No entanto, não se pode olvidar da ocorrência do ilícito contratual.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações contratuais.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência** em face da **Caixa Econômica Federal**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 001/2015-TJ, com fulcro no art. 87, I da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 20 202020 Julho 202020 2020.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA